

*Superior Tribunal de Justiça*

SILVERINHA/R

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N.º 132.012 - SÃO PAULO  
(1997/0033602-6)**

**RELATOR** : O EXMO. SR. MIN. WALDEMAR ZVEITER  
**EMBE** : AGENOR FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCOS BORGES DE LIMA E OUTROS  
**EMBDO** : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 391  
**PARTE** : SÉRGIO NONATO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : JURANDIR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - Descabe acolher embargos de declaração quando se pretende o rejuízo da causa, através de novos argumentos.


II - Os embargos declaratórios integram o julgado proferido em sede de especial, daí porque inadequada a alegativa de ofensa a preceito constitucional suscitada na ocasião dos embargos.

III - Embargos rejeitados.

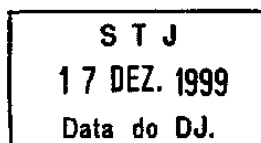
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília, 4 de novembro de 1999 (data do julgamento).

  
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente

  
MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Relator



132012\_resp\_sa\_1999020642

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
RECURSO ESPECIAL N.º 132.012 – SÃO PAULO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:-**

**Agenor Fernandes e outros** opõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 378/391, de minha relatoria, assim ementado:

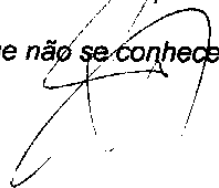
*“CIVIL – VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – EVICÇÃO – PERDAS E DANOS – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA EVICÇÃO – PRETENSÃO DE ISENÇÃO BASEADA EM DISPOSITIVOS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO NÃO SE PRONUNCIOU – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO(SÚMULAS 282 E 356/STF) – VALOR A SER RESTITUÍDO (art. 1.109 do CC)*

*I – É de direito pessoal a prescrição que atinge contrato (escritura) de venda e compra de imóvel, quando verificado que o vendedor não porta título de propriedade, eis que decisão judicial anterior entre partes que não os da avença, decretou-lhe a evicção. Precedente da Corte.*

*II – Responsabilidade pela evicção, cuja isenção se propugna, à luz de dispositivos acerca dos quais o Acórdão hostilizado nada deliberou, nem houve provocação, pela via dos declaratórios. Falta de prequestionamento que inviabiliza a apreciação da matéria em sede de Especial (Súmulas 282 e 356/STF).*

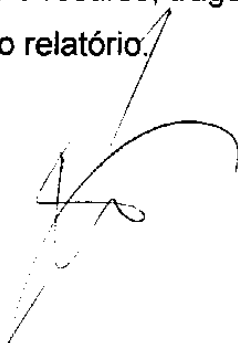
*III – A orientação jurisprudencial desta Terceira Turma é no sentido de que, pela perda sofrida, tem o evicto direito à restituição do preço, pelo valor do bem ao tempo em que dele desapossado, ou seja, ao tempo em que se evenceu.*

*IV - Recurso Especial de que não se conhece.”*



Sustentam haver omissão e contradição no aresto embargado, além de violação ao **art. 5º, LV e XXII** da Constituição Federal (fls. **393/401**).

Tempestivo o recurso, trago o feito em mesa para julgamento.  
É o sintético relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text of the report.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
RECURSO ESPECIAL N.º 132.012 – SÃO PAULO**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

I – Descabe acolher embargos de declaração quando se pretende o rejuízo da causa, através de novos argumentos.

II – Os embargos declaratórios integram o julgado proferido em sede de especial, daí porque inadequada a alegativa de ofensa a preceito constitucional suscitada na ocasião dos embargos.

III – Embargos rejeitados.

**VOTO**

**O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER(RELATOR):-**

Conforme relatei, cuidam os autos de embargos de declaração manifestados contra acórdão de minha relatoria, proferido em sede de recurso especial.

Sustentam, em síntese, os embargantes que o julgado foi omisso, contraditório, além de ter violado o art. 5º, LV e XXII da CF.

A pretensão formulada não colhe o êxito almejado.

A uma, porquanto as omissões e contradições apontadas são referentes à circunstâncias fáticas ocorridas durante o transcurso da relação processual nas instâncias ordinárias, e não, propriamente, no acórdão

embargado.

Por outro lado, não há que se falar em omissão quando toda a matéria devolvida a esta Corte, através das razões ou contra-razões do especial (fls.288/334) foi expressamente apreciada e debatida no acórdão objurgado, como se depreende da leitura do voto condutor de fls. 378/391.

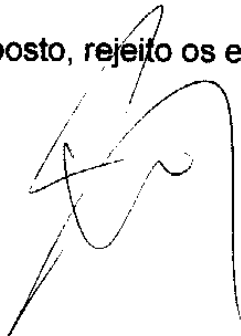
Demais disso, impõe-se advertir que não é o recurso especial via hábil para a apreciação de impugnações constitucionais, ainda que com o fito de prequestionamento para eventual interposição de recuso extraordinário, conforme decidido nos **EDcl. no REsp. n.º 43.798/SP (DJ de 3.6.96)**, relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar, assim ementado:

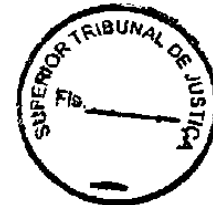
*“Embargos de Declaração.  
No STJ não cabe, em recurso especial, prequestionamento de tema constitucional.”*

O que os embargantes pretendem, na realidade, é forcejar o rejuízo da causa à luz de novos argumentos, o que lhes é defeso, na estreita via declaratória.

Em face do exposto, ~~rejeito~~ os embargos de declaração.

É como voto.





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 1997/0033602-6

EMBARGOS DE DECLARACAO  
RESP 00132012/SP

EM MESA

JULGADO: 04/11/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : AGENOR FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS BORGES DE LIMA E OUTROS  
RECDO : SERGIO NONATO E CONJUGE  
ADVOGADO : JURANDIR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBE : AGENOR FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS BORGES DE LIMA E OUTROS  
EMBDO : O V. ACORDAO DE FLS. 391  
PARTE : SERGIO NONATO E CONJUGE  
ADVOGADO : JURANDIR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração" Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 4 de novembro de 1999

  
SECRETÁRIO(A)